



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447081

Agravo de Instrumento Processo nº 2131633-32.2025.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31546

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ISS e Taxa de Licença dos exercícios de 1995 e 1996. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada, por meio do sistema Sniper. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Constatação de que se trata de oposição do segundo Agravo de Instrumento contra o mesmo decisório e pela mesma parte (AIs nº 2118283-74.2025.8.26.0000 e 2131633-32.2025.8.26.0000). Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa configurada quanto ao segundo recurso, ora em análise (AI 2131633-32.2025.8.26.0000). Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Assis** contra a r. decisão de p. 161/167 da execução fiscal de n. 0005211-76.2000.8.26.0047, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema RenaJud, sob o fundamento de que a medida se mostra desnecessária no caso concreto, tendo em vista que não mais se exige a intervenção do Poder Judiciário para localização de bens ou endereços do executado, podendo a Fazenda Pública consultar tais informações diretamente, ante a entrada em vigor da LC nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN.

Preliminarmente, requer a municipalidade agravante a atribuição de efeitos suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alega, em síntese, que: (I) a medida se justifica ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, eficiência, efetividade da execução fiscal, celeridade e razoável duração do processo; (II) a realização de pesquisas para localização dos executados é autorizada pelo art. 319 do CPC; (III) a medida é recomendada pelo Comunicado TJSP nº 031/2012 e pelo Provimento CNJ nº 061/2017. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/07).

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, ante a impossibilidade de prosseguimento da execução, restando prejudicado o presente recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto inadmissível em face da preclusão consumativa.

Com efeito, o recurso ora examinado (Agravado de Instrumento nº 2131633-32.2025.8.26.0000), foi interposto questionando a decisão de p. 161/167 da execução fiscal de n. 0005211-76.2000.8.26.0047.

Contudo, verifica-se que a ora agravante também interpôs o Agravado de Instrumento de nº 2118283-74.2025.8.26.0000, questionando a mesma decisão, e onde apresentadas as mesmas alegações, o que, inclusive, levou a distribuição por prevenção do presente recurso (cf. certificado à p. 08).

Em nosso sistema processual civil subsiste o princípio da singularidade que consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. Assim, o direito de recorrer do agravante se exauriu com a interposição do primeiro recurso e, advindo o segundo, incidirá a técnica da preclusão consumativa.

Vale citar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, do seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Preclusão consumativa: É a de que fala o art. 473. Origina-se de 'já ter realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo'.

(...)

Pelo princípio da unirrecorribilidade dá-se a impossibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. O Código anterior era expresse quanto a essa vedação (art. 809). O atual não o consagra explicitamente, mas 'o princípio subsiste, implícito'.”¹

Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido” (AgRg no AREsp nº 152292/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 16.9.14 e publicado em 22.9.14).

“O princípio da singularidade (unirrecorribilidade ou unicidade) impede a impugnação, por vias distintas, da mesma decisão. O processo, como marcha tendente a compor a lide - conceituada, por Carnelutti, como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, ou seja, a solução da 'contentio inter partes' -, exige a eleição de um caminho singular, para atingir a pacificação social.” (AgInt no RMS nº 49.984/DF, 4ª T., rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 16.8.2016)

“É assente, na jurisprudência do STJ, firmada sob a égide do CPC/73 - orientação que se mantém, em face do CPC/2015 -, o entendimento de que a interposição de dois Agravos Regimentais ou internos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da

¹ Curso de Direito Processual Civil – Vol. I, 49ª ed. Rio de Janeiro, 2008, pp. 543 e 580



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unirrecorribilidade.” Agravo de Instrumento 2211323-28.2016.8.26.0000 (AgInt no AREsp nº 829.324/RJ, 2ª T., rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 20.9.2016)

“Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não é cabível a oposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial. Assim, como foram apresentados dois agravos internos pelo ora recorrente, a preclusão consumativa restou configurada em relação ao último.” (AgInt no REsp nº 1.592.173/PR, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 27.9.2016).

Diante do exposto, por ser manifestadamente inadmissível, **não se conhece do presente recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil/2015, **restando prejudicada a análise do efeito suspensivo pretendido**.

P. I. C.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator